



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE  
DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0026388-45.2006.8.14.0301  
APELANTE: C. R. S.  
ADVOGADO: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDÃO E OUTROS  
APELADO: M. D. G. M.  
ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA GONÇALVES E OUTROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. REZA O CÓDIGO CIVIL EM SEU ART.1.723 QUE A UNIÃO ESTÁVEL É A ENTIDADE FAMILIAR CONFIGURADA NA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA E ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. AS DECLARAÇÕES DA REQUERENTE ENCONTRAM LASTRO PROBATÓRIO, QUANDO CONSEGUIE DEMONSTRAR QUE ELA E O FALECIDO MORAVAM NA MESMA CASA, ATÉ A DATA DO SEU ÓBITO. TAL SITUAÇÃO RESTA DEMONSTRADA NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS FLS.12/19, QUE COMPROVAM QUE NOS ANOS DE 2004, 2005 E 2006 SEU ENDEREÇO ERA COMUM, MANTENDO COM ISSO A CONVIVÊNCIA CONTÍNUA, PÚBLICA E DURADOURA, COM O ANIMUS DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR. O DEPOIMENTO TESTEMUNHAL CORROBORA TAL SITUAÇÃO. EM SENTIDO CONTRÁRIO, A ORA APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART.333, II, DO CPC/73, PARA DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. AS ALEGAÇÕES DA APELANTE ESTÃO DISSOCIADAS DE QUALQUER ARCABOUÇO PROBATÓRIO. ALIÁS, O QUE SE VERIFICA É UM VERDADEIRO DESENCONTRO DE INFORMAÇÕES NO DEPOIMENTO DOS REQUERIDOS E DAS TESTEMUNHAS POR ÉSTES ARROLADAS. A REQUERIDA NÃO CONSEGUIU COMPROVAR QUE NÃO ESTAVA SEPARADA DE FATO DO DE CUJOS, TAMBÉM NÃO SOUBE RESPONDER PERGUNTAS SOBRE SUA VIDA COTIDIANA, ASSIM COMO OS FILHOS, QUE NÃO SABIAM SEQUER O NOME DAS EMPRESAS QUE O PAI HAVIA TRABALHADO OU O MOTIVO PELO QUAL O PAI HAVIA SIDO APOSENTADO, O QUE DEMONSTRA QUE NÃO POSSUÍAM UM CONTATO PRÓXIMO COM O MESMO, REFORÇANDO, DESTE MODO, AS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária realizada em 21 de Agosto de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por C. R. S. visando modificar sentença proferida em AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL movida por M. D. G. M..

Em sua peça vestibular de fls.03/07 a Requerente narrou que conviveu maritalmente com o Sr. J. A. D. S. no período de 1994 até dezembro de 2005, quando este veio a falecer.

Informou que muito embora este fosse casado, encontrava-se separado de fato da sua esposa por mais de 22 (vinte e dois) anos.

Após seu falecimento teria a Autora autorizado que o corpo do falecido fosse levado pela Requerida R.D.S. para a cidade de Barcarena –PA, para que fosse sepultado e lá pudesse ser requerida a pensão junto ao INSS, posto que este já estava aposentado.

Requeru a declaração da união estável.

Com a inicial vieram os documentos de fls.10/20.

A viúva do falecido contestou o feito às fls.44/46.

Às fls.115/123 o filho de cujos J. R. R. D. S. também contestou o feito.

Em audiência de instrução e julgamento cujo termo consta às fls.159/164 foi tomado o depoimento pessoal das partes e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.

O Juízo Singular prolatou sentença às fls.206/211 julgando o feito procedente para reconhecer e declarar a existência de união estável, conforme pleiteada na inicial.

Inconformada, a Requerida interpôs recurso de apelação às fls.213/221 alegando que nunca teria se separado de fato do seu marido, sendo que na realidade este trabalhava como motorista em vários lugares, mantendo



relações extraconjugais com várias mulheres, mas sem compromisso. Assim, seu envolvimento com a Apelada não passou de mais um caso extraconjugal, sendo que ela mesma era casada e só recebia as correspondências do falecido porque este possuía várias dívidas e não queria ser localizado no seu kit net. Afirmou que em nenhum momento a apelada quis velar o corpo do seu suposto companheiro, se esquivando de qualquer responsabilidade. Concluiu aduzindo que a relação seria simplesmente de concubinato, não podendo ser erigido ao mesmo patamar de uma união estável. Contrarrazões às fls.225/228. Em parecer de fls.235/240 o Órgão Ministerial opinou pelo desprovimento do apelo. Vieram-me os autos conclusos para voto. É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento. Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0026388-45.2006.8.14.0301  
APELANTE: C. R. S.  
ADVOGADO: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDÃO E OUTROS  
APELADO: M. D. G. M.  
ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA GONÇALVES E OUTROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.



Trata-se de Recurso de Apelação interposto por C. R. S. visando modificar sentença proferida em AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL movida por M. D. G. M..

O cerne da presente demanda gira em torno da existência de união estável entre a apelada e o Sr. J. A. D. S., no período compreendido entre 1994 e dezembro de 2005, quando este veio a falecer.

Insurge-se contra a declaração a viúva, de quem estava supostamente separado de fato há mais de 22 (vinte e dois) anos, e seus filhos.

Reza o Código civil em seu art.1.723 que a união estável é a entidade familiar configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Compulsando detidamente os autos observa-se que as declarações da Requerente encontram lastro probatório, quando consegue demonstrar que ela e o falecido moravam na mesma casa, até a data do seu óbito.

Tal situação resta demonstrada nos documentos acostados às fls.12/19, que comprovam que nos anos de 2004, 2005 e 2006 seu endereço era comum, mantendo com isso a convivência contínua, pública e duradoura, com o animus de constituição familiar.

O depoimento testemunhal corrobora tal situação, tendo a testemunha E.B.R, que era vizinho do casal, declarado que à época do falecimento do Sr. J. o mesmo vivia como se casado fosse com a Sra. D e que no ano de 1995, Sr. J. e Dona D. foram morar na Passagem (...).

Em sentido contrário, a ora Apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art.333, II, do CPC/73, para demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Ressalto que as alegações da Apelante estão dissociadas de qualquer arcabouço probatório. Aliás, o que se verifica é um verdadeiro desencontro de informações no depoimento dos Requeridos e das testemunhas por estes arroladas.

A Requerida não conseguiu comprovar que não estava separada de fato do de cujos, também não soube responder perguntas sobre sua vida cotidiana, assim como os filhos, que não sabiam sequer o nome das empresas que o pai havia trabalhado ou o motivo pelo qual o pai havia sido aposentado, o que demonstra que não possuíam um contato próximo com o mesmo, reforçando, deste modo, as alegações da Requerente.

Vejamos o entendimento jurisprudencial;

**E m e n t a:** "DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA INEQUÍVOCA. PROCEDÊNCIA. Apelação da sentença que reconheceu a união estável havida entre a autora e seu falecido companheiro, de 1997 até o falecimento deste em maio de 2010. Não há que se falar em crime de bigamia, vez que o falecido casou-se uma única vez e jamais contraiu novo casamento. O Código Civil, em seu art. 1723, § 1º, admite a possibilidade de existência de união estável constituída por pessoa casada, desde que esteja separada de fato ou judicialmente. O conjunto probatório é inequívoco no sentido de que o falecido companheiro, embora fosse casado com a 3ª ré, estava dela separado de fato há décadas e vivia maritalmente com a autora de forma pública e notória. Jurisprudência pacífica sobre o tema. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator. (TJRJ. APL 00080517320118190207 RJ 0008051-73.2011.8.19.0207. DES.



---

RICARDO RODRIGUES CARDOZO. Julgado em 27.08.2013)

Não há, portanto, o que se modificar na sentença que reconheceu a união estável, nos termos da peça vestibular.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO do Recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora